SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001429-94.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Ademir André da Silva
Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que ao realizar uma compra nas Casas Bahia recebeu a oferta de um cartão de crédito administrado pelo réu, aceitando-a.

Alegou ainda que mesmo sem que tal cartão lhe fosse enviado o réu passou a efetuar cobranças relativas à anuidade, as quais quitou para evitar maiores problemas.

Salientou que conseguiu cancelar o cartão, mas o réu se negou a restituir os valores que despendeu, razão pela qual almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar arguida em contestação pelo réu

não merece acolhimento.

O processo é à evidência útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, ao passo que a oferta de substancial defesa denota claramente a resistência do réu para que isso se ultime.

Está assim presente o interesse de agir e, em consequência, rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, ainda que se reconheça como válida a contratação do cartão de crédito em apreço, o réu não demonstrou que promoveu sua entrega ao autor.

Poderia fazê-lo por meio da correspondente comprovação postal, mas permaneceu silente quanto ao assunto e não amealhou sequer um indício concreto que indicasse ao menos o envio do aludido cartão.

Como se não bastasse, o réu de igual modo não patenteou com a indispensável segurança que ao longo dos anos o autor fez uso do cartão.

Isso seria essencial para justificar a cobrança de contraprestação pelo serviço disponibilizado ao autor, mas não teve vez.

Reunia o réu plenas condições para coligir dados a esse respeito, só que, ao permanecer inerte, reforçou a convicção de que inexistia lastro para levar a cabo as cobranças questionadas.

O quadro delineado, aliado à falta de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Como assinalado, o réu não produziu provas consistentes que atestassem que no caso específico dos autos tinha respaldo para cobrar do autor por serviços que lhe teria prestado.

A devolução do montante respectivo – sobre o qual não foi elaborada impugnação específica e concreta – transparece portanto de rigor.

Por oportuno, observo que o autor em momento algum pleiteou a reparação de danos morais, motivo pelo qual as considerações expendidas pelo réu quanto ao tema não serão apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 196,28, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA